

**AVULSO NÃO
PUBLICADO.
REJEIÇÃO NA
COMISSÃO DE
MÉRITO.**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.331-A, DE 2013

(Do Sr. Major Fábio)

Proíbe que os estabelecimentos prestadores de serviços de acesso à Internet utilizem películas nas suas áreas envidraçadas e outros materiais que impeçam a visibilidade do interior de suas instalações; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela rejeição (relator: DEP. ÂNGELO AGNOLIN).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- Parecer vencedor
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São vedadas, em todo o território nacional, nos estabelecimentos prestadores de serviços de acesso à Internet, a utilização de películas nas suas áreas envidraçadas e de outros materiais que impeçam a visibilidade do interior de suas instalações.

Art. 2º A infração ao disposto nesta lei acarretará a suspensão das atividades do estabelecimento até que atenda à exigência do art. 1º, sem prejuízo da aplicação de multa ao infrator.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Diante do aumento da violência e da criminalidade, particularmente contra menores, há que se inibir o impedimento à visão dos interiores dos estabelecimentos prestadores de serviços de acesso à Internet, locais de grande atração de adolescentes.

Será um modo de reforçar os cuidados relativos à integridade física e moral de nossas crianças e adolescentes que, diuturnamente, utilizam os chamados “cyber cafês” ou “lan houses” em busca de serviços ou mesmo de jogos eletrônicos.

Há que se ter em vista que os menores, em regra, acessam esses locais desacompanhados dos seus pais ou responsáveis, deixando-os especialmente vulneráveis à prática de atividades delituosas no interior dos referidos estabelecimentos.

Em face do exposto, teremos, com toda a certeza, o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2013

Deputado **MAJOR FÁBIO**
DEM/PB

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**PARECER VENCEDOR DO DEPUTADO ÂNGELO AGNOLIN**

A iniciativa em discussão é louvável, na medida em que busca reforçar os cuidados relativos à integridade física e moral de nossas crianças e adolescentes que utilizam os chamados “cyber cafês” ou “lan houses”, em busca de acesso à Internet ou a jogos eletrônicos. O nobre Autor argumenta que os menores, em regra, acessam esses locais desacompanhados de seus pais ou responsáveis, o

que os deixa especialmente vulneráveis à prática de atividades delituosas no interior desses estabelecimentos.

Em seu parecer, o Relator, por sua vez, concluiu pela aprovação do projeto em tela, por considerar que a medida proposta se faz necessária não somente pela segurança dos cidadãos que se encontram dentro das instalações, mas também pelo controle dos agentes de segurança pública no combate à criminalidade. Lembra que, conforme o disposto em nossa Carta Magna, compete ao Estado garantir o livre exercício da atividade econômica em nosso país. Nesse sentido, apesar de reconhecer que a adequação dos estabelecimentos gerará um custo operacional, o eminente Parlamentar considera tal fato plenamente justificável, especialmente porque, em suas palavras, a medida sugerida não trará impacto considerável às finanças dos mencionados estabelecimentos.

Embora reconheçamos a importância das questões levantadas pelos eminentes Deputados e partilhemos de suas preocupações, a solução consubstanciada no projeto sob análise não nos afigura oportuna.

Entendemos que a aplicação, em todo o território nacional, da iniciativa proposta desconsidera a enorme variedade climática observada em nosso país-continente. A exemplo do Estado do Tocantins, meu Estado, com temperaturas muito elevadas em boa parte do ano. A proibição de cobertura de áreas envidraçadas com películas térmicas ou com anteparos outros, como persianas ou cortinas, sujeitaria os ocupantes de estabelecimentos comerciais ao efeito de acúmulo de calor em tudo semelhante a uma estufa. Tal medida seria especialmente danosa para aqueles que permanecessem por muito tempo no interior desses espaços, casos dos funcionários e, tipicamente, de grande parte de seus clientes, crianças e adolescentes. Ter-se-ia assim, paradoxalmente, riscos à saúde daqueles que a proposição busca proteger. Sendo o Brasil um país tropical, acreditamos que esse efeito negativo estaria presente em grande parte do nosso território, independentemente da época do ano.

Por estes motivos, votamos **pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.331, de 2013.**

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2014.

**Deputado ÂNGELO AGNOLIN
PDT/TO**

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 6.331/2013, nos termos do Parecer Vencedor do Relator, Deputado Ângelo Agnolin.

O parecer do Deputado Laercio Oliveira passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Augusto Coutinho - Presidente, Aureo - Vice-Presidente, Antonio Balhmann, Angelo Agnolin, Devanir Ribeiro, Edson Pimenta, Jânio Natal, João Maia, Rebecca Garcia, Renato Molling, Valdivino de Oliveira, Guilherme Campos, Marco Tebaldi e Otavio Leite.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2014.

Deputado AUGUSTO COUTINHO
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO LAERCIO OLIVEIRA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.331, de 2013, do Sr. Major Fábio, pretende proibir que os estabelecimentos prestadores de serviços de acesso à Internet utilizem películas nas suas áreas envidraçadas e outros materiais que impeçam a visibilidade do interior de suas instalações.

Após despacho do Presidente da Câmara dos Deputados, vêm à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio para que seja analisado os pressupostos de conveniência e oportunidade da matéria.

Aberto o prazo, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO

Conforme o disposto no art. 32, inciso VI, alínea “b”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, é de competência deste órgão colegiado analisar assuntos relativos à ordem econômica nacional.

Entendemos extremamente meritória a proposição em análise do ponto de vista da segurança tanto dos estabelecimentos quanto de seus usuários. Ocorre que, conforme o disposto em nossa Carta Magna compete ao Estado garantir o livre exercício da atividade econômica em nosso país. Nesse ponto devemos reconhecer que a adequação dos estabelecimentos gerará um custo operacional, mas tal fato é plenamente justificável ao passo em que não trará impacto considerável às finanças das chamadas *lan house*.

A medida se faz necessária não somente pela segurança dos cidadãos que se encontram dentro das instalações, mas também ao controle dos agentes de segurança pública no combate à criminalidade. Dessa forma, concordamos com os argumentos apresentados e somos favoráveis à proposta.

Ante o exposto, opino, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 6.331, de 2013.

Sala das Comissões, em 24 de abril de 2014.

Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA
Solidariedade/SE

FIM DO DOCUMENTO
